



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal HEULER CRUVINEL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2017
(Do Sr. Heuler Cruvinel)

Dispõe sobre a alteração do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, determinado que o juiz fixará o valor mínimo de indenização a ser pago a família da vítima, nos casos de crimes com resultado morte ou por invalidez permanente total ou parcial, nas quais a omissão do Estado de prover segurança pública tiver concorrido para a ocorrência do fato, e demais providencias como dispõe.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o inciso VII ao art. 387 do Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, determinado que o juiz obrigatoriamente fixará o valor mínimo de indenização a ser pago a família da vítima, nos casos de crimes com resultado morte ou por invalidez permanente total ou parcial, nas quais a omissão do Estado de prover segurança pública tiver concorrido para a ocorrência do fato.

Art. 2º O art. 387 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 387
.....

VII – fixará o valor de indenização a ser pago a família da vítima, para no mínimo ser o suficiente para garantir a todos os dependentes da vítima as despesas com moradia, alimentos e educação, durante todo período necessário para independência econômica de todos membros nos



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal HEULER CRUVINEL

casos de crimes com resultado morte ou por invalidez permanente total ou parcial, nas quais a omissão do Estado de prover segurança pública tiver concorrido para a ocorrência do fato.”(NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Estado tem a obrigação Constitucional de manter a segurança de seus naturais e contribuintes com referencia a segurança publica coletiva e individual, para tal o nosso acervo legal traduz em arquétipo todas as obrigações correlatas. Sendo inadmissível a ausência do Estado nesta obrigação.

É no campo, o da prevenção, do cuidado, proteção ostensiva, da dignidade humana que apresentação a necessidade do Estado ser responsabilizado diretamente pela ausência de sua ação, a presente propositura chama o Estado a sua obrigação, se constituindo uma ferramenta essencial, pois permite o planejamento e combate a eventos criminosos contra todo cidadão.

Trata-se de Projeto de Lei que visa prever que o juiz, na sentença condenatória, nos casos de crimes como resultado morte ou por invalidez permanente total ou parcial, nos quais a omissão do Estado de qualquer modo tenha concorrido para a ocorrência do fato, fixe o valor mínimo de indenização a ser pelo Estado aos familiares das vítimas.

Na Constituição Federal é dever do Estado garantir a segurança pública dos brasileiros.

Artigo 144

“Art.144 A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

.....”



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal HEULER CRUVINEL

Artigo 5º

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....”

Artigo 60

“Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

.....

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

.....

IV - os direitos e garantias individuais”

Desta maneira o Estado pode ser responsabilizado civilmente quando houver omissão no cumprimento de seu dever de manter a segurança pública, desde que referida omissão decorra de deficiência ou falha na prestação do serviço, dentro dos parâmetros de razoabilidade.

Esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas Parlamentares essa iniciativa fundada no ideal da equidade e da Justiça Social.

Sala das Sessões, em de de 2017

Heuler Cruvinel
Deputado Federal